

RESPONSABILIDADE AMBIENTAL E AÇÃO COLETIVA*

FRANCIS KERNALEGUEN

A defesa dos interesses coletivos mobiliza hoje em dia uma grande parte da atividade das diversas associações nas quais se comprometem de bom grado os cidadãos. Este movimento, nascido no início do século XXI a respeito da defesa dos interesses profissionais pelos sindicatos, estendeu-se posteriormente à defesa, pela comunidade associativa de interesse dos usuários dos serviços públicos e depois mais amplamente do interesse dos consumidores. Recentemente ele se desenvolveu com muita força na esfera ambiental. Foi assim que apareceram contenciosos recorrentes relativos à defesa da fauna ou da flora: a preocupação para com o planeta evolui hoje com sucesso.

Essa defesa do meio-ambiente toma frequentemente a forma, muito concreta, de ações “de terreno”: apoiando-se no princípio de precaução, levando em conta a carência ou mesmo a cumplicidade dos poderes públicos, os cidadãos tomam a iniciativa de impedir uma atividade considerada perigosa, por exemplo, bloqueando o transporte ferroviário de lixo nucleares, ou de colocar fim a uma atividade considerada prejudicial, como por exemplo, destruindo campos semeados com organismos transgênicos. Essas ações são, geralmente, do ponto de vista penal condenáveis, mas os seus autores assumem deliberadamente o risco de uma sanção penal em benefício do meio-ambiente.

Mas certamente as associações efetuam o essencial da sua ação sobre a esfera judicial. Antes de se expor a cometer infrações para defender o meio-ambiente, elas se interessam em punir as

* Tradução de Ana Maria da Silva Cavalheiro; revisão de Moisés Bueno Lopes Neto.

infrações que lhes causam prejuízo. Esse objetivo indica imediatamente a ambiguidade da ação coletiva exercida pelas associações e o risco estabelecido de concorrência com a ação pública reservada ao ministério público.

Esse risco é tão antigo quanto à ação coletiva. Com efeito, o Código de Procedimento Penal permite à vítima direta de uma infração constituir-se parte civil frente ao juiz repressivo que, conseqüentemente, se encontra então diante de duas ações: a ação pública, exercida pelo ministério público com o propósito da sanção da infração cometida, e a ação civil, exercida pela vítima a fim de obter reparação do prejuízo causado por essa infração. Ora, associações de todo o tipo, que têm por objeto a defesa de causas diversas, invadiram as salas de tribunal pretendendo também ser reconhecidas como partes civis. Dessa forma, o Código de Procedimento Penal, numa tentativa de controle dessa tendência, enumera os objetos para os quais a ação civil associativa será admitida. Vale dizer que a lista das hipóteses visadas pelos artigos 2-1 a 2-21 não é exaustiva, visto que outros casos se encontram disseminados em outros códigos.

Uma das lições que se pode tirar desses textos é a vontade de limitar as perturbações provocadas pela admissão dessas iniciativas: a ação associativa pode obstruir a ação da vítima diretamente lesada visto que pode contrariar as escolhas que esta poderia ter efetuado, pode, sobretudo afetar a ação do Ministério Público tendo por efeito desencadear diretamente a ação pública: é aqui que se percebe a ambiguidade da noção de interesse coletivo, interesse abstrato que nem sempre se distingue claramente do interesse geral do qual é encarregado o Ministério Público.

Com efeito, a ação de uma associação em defesa de um interesse coletivo visa prevenir, fazer cessar ou condenar um comportamento, mas também obter reparação do prejuízo moral sofrido. Quando a ação diz respeito a um interesse não personalizado, ou seja, que não corresponde a uma pessoa jurídica, como “o interesse” da fauna, da flora ou do meio-ambiente, várias dificuldades jurídicas aparecem: se a ação não pertence a uma pessoa, quem pode atribuir “competência” – e a quem – para exercê-la e em caso de êxito (ou pior, em caso de fracasso!) a quem caberia o papel de coletar os resultados e para que fins?

As respostas clássicas do direito processual são pouco satisfatórias: a ação coletiva geralmente é exercida por uma pessoa de direito privado de forma associativa habilitada nesse sentido e que poderá conseqüentemente tirar proveito pessoal do sucesso obtido, adquirindo indenização por prejuízos e interesses para um prejuízo moral retido de maneira praticamente habitual, mas totalmente contestável.

A defesa da natureza ilustra perfeitamente esses pontos: as associações de defesa se multiplicam de modo que se encontrem frequentemente vários pontos que têm simultaneamente um objeto que justifica a sua presença no mesmo processo, e que cada um deles obtenha uma indenização que contribui para constituir uma espécie de tesouro de guerra para financiar outras ações e intervenções. Isso constitui todo o interesse da lei 2008-757 de 1º de agosto de 2008 “relativo à responsabilidade ambiental e a diversas disposições de adaptação ao direito comunitário no âmbito do meio-ambiente” que age sobre a transposição da diretiva europeia 2004/35/CE de 21 de abril de 2004 quanto propor, no âmbito que lhe é próprio, mas de forma comunicativa, uma abordagem renovada da defesa do meio-ambiente de maneira a contribuir para resolver os problemas levantados. Esse texto, com efeito, é de natureza a pôr fim às ambigüidades de uma ação abandonada por iniciativa das associações que se viam prometer os resultados esperados. No que diz respeito aos prejuízos causados ao solo, à água ou às espécies e habitats naturais pela atividade de um empresário, a lei de 2008 estabelece uma organização original da ação (I) da mesma forma que prevê um quadro relevante quanto ao resultado da ação exercida (II).

I – A ORGANIZAÇÃO DA AÇÃO

A lei visa proteger o meio-ambiente perante as atividades que podem colocá-lo em perigo. Trata-se de uma proteção global e completa, que faz pesar sobre os empresários diversas obrigações sob o controle de uma “autoridade” pública: deliberadamente o dispositivo instaurado atribui um papel preponderante ao poder público nessa área (A) destinando um papel residual aos atores privados (B).

A) O papel preponderante do poder público

O papel primordial dos poderes públicos na defesa do meio-ambiente é afirmado com força em relação aos fomentadores de atividades profissionais que causaram ou correm o risco de causar danos ao meio-ambiente: esses fomentadores devem tomar medidas de prevenção e de reparação necessárias sob o controle de uma autoridade administrativa, neste caso o prefeito, representante do Estado no departamento¹. A colocação em primeiro plano da autoridade pública constitui a resposta mais adaptada à gravidade dos prejuízos ambientais relativos aos elementos naturais como o solo, as águas, as espécies e habitats naturais². As ações de responsabilidade clássicas exercidas por associações que se veem atribuir danos e compensações, não somente não permitem instaurar medidas preventivas, mas também não permitem o sucesso das medidas de reparação necessárias, pois estas, com efeito, exigem frequentemente grandes investimentos para operações complexas de descontaminação, despoluição ou restauração de um meio. Embora o juiz designado por uma associação ordenasse um trabalho de renovação ou de reparação natural, não teria condições de determinar as modalidades nem de controlar o andamento³ dos mesmos.

Seria, por conseguinte legítimo prever uma prioridade em prol da autoridade pública: a administração, graças às suas prerrogativas de poder público, tem condições de impor as medidas necessárias tanto preventivas como corretivas, e supervisionar o respeito e a aplicação das mesmas. Pode levar a cabo uma ação meramente administrativa – de polícia administrativa –, mas pode também, se for o caso, desencadear uma ação jurisdicional. Essa é a escolha de vários países europeus como também dos Estados Unidos da América⁴. Além desse aspecto, a opção da autoridade pública põe em destaque o fato que a proteção dos interesses coletivos, ou pelo menos alguns dentre eles, apresenta um caráter de missão de interesse geral que não é essencialmente da competência dos atores privados, mesmo os que,

¹ Cf. D. 2009-468 de 23 de abril de 2009.

² Cf. Art. L 161-1 et L 161-1-1 Código do Meio-ambiente.

³ Suzanne CARVAL, intéressant hybride: la “responsabilité environnementale” de la loi n° 2008-757 du 1er août 2008, D. 2009, p. 1652. ET. Suiv.; spéc. P. 1656.

⁴ Suzanne CARVAL, op. cit.

como as associações, não aspiram a um objetivo lucrativo. Encontra-se aqui a dificuldade em distinguir claramente interesse coletivo e interesse geral, e uma resposta em ruptura com a tendência a confiar a iniciativa às associações e pessoas privadas: colocando a administração ao primeiro plano, a lei tende a pôr fim à dificuldade de respeito do papel “natural” de cada um.

A contrapartida dessa superioridade da autoridade pública reside na responsabilidade que pode lhe ser atribuída no caso de carência ou insuficiência, pois pode ocorrer o medo de uma abstenção perante desafios políticos, econômicos ou sociais localmente importantes: é nessas condições que o Tribunal Administrativo de Recurso de Nantes manteve a responsabilidade do Estado por sua carência repreensível na aplicação do direito comunitário a propósito do desenvolvimento “das marés verdes” devidas à proliferação de algas nocivas em razão da poluição dos cursos de água pelas dejeções de gados principalmente porcino⁵. Também não é razoável apostar tudo nas autoridades administrativas, e é necessário criar um papel complementar ou subsidiário para os atores privados: é precisamente o que prevê a lei de 1º de agosto de 2008.

B) O papel residual dos atores privados

O papel deixado aos atores privados é, pode-se dizer, o seu justo papel. Desprovidos da iniciativa primeira, tanto para as medidas preventivas quanto para as medidas corretivas, só encontram prerrogativas como resultado da carência da autoridade pública⁶. Enquanto essa carência não for constatada, a pretensão de uma associação em exercer a ação em defesa de um interesse coletivo confiado à vigilância de uma autoridade pública não pode prosperar: foi assim que o Conselho de Estado rejeitou a ação de uma associação reconhecida dirigida contra o empresário de uma estação de tratamento cujas insuficiências provocaram a poluição de um rio.

A mais alta jurisdição enfatiza que, “embora seus estatutos

⁵ CAA Nantes 1º de dezembro de 2009, AJDA 2010, 900, observa Agathe VAN LANG

⁶ Situação que lembra a ação de substituição oferecida pelo artigo 1166 do Código Civil ao credor cujo devedor negligencia exercer seus próprios direitos e ações: o credor fica assim habilitado a agir em seu lugar.

lhe tenham dado por objeto, principalmente participar ativamente da proteção dos meios aquáticos através da luta contra a poluição das águas”, a associação não tinha a obrigação de proceder aos serviços necessários à descontaminação, pois esta missão cabe ao sindicato intercomunal para desenvolvimento do rio constituído para garantir esse tipo de serviço⁷. Efetivamente, a partir do momento em que uma instituição pública tem por missão prevenir ou reparar um dano causado a um interesse coletivo, neste caso ambiental, só ela tem poder de agir e uma associação não pode intervir para obter reparação de um prejuízo que ela não sofreu, uma vez que foi reparado por outras vias.

Em contrapartida quando a carência ou a insuficiência da autoridade pública é provada, compete legitimamente aos atores privados encarregar-se da defesa do interesse coletivo abandonada por esta autoridade: é mais ou menos o esquema da ação dita “popular”, espécie de ação de substituição, como por exemplo, o exercício por um contribuinte, da ação de uma autarquia que esta negligencia ou mesmo se recusa a exercer⁸. Assim, “a inércia da autoridade administrativa ou a insuficiência das medidas de reparação” decretadas por ela deveria “abrir uma possibilidade de ação dos membros da sociedade civil diante de um tribunal... contra o autor da poluição⁹”. Propôs-se basear essa capacidade de substituição sobre “o direito de viver num ambiente equilibrado e respeitoso da saúde” reconhecido pelo artigo 1 da Carta do Meio-ambiente datada de 2004¹⁰: em qualquer caso essa posição de segunda categoria atribuída às associações e atores privados parece melhor respeitar as condições da ação como fixadas pelo direito processual. Isso poderia evitar certos excessos tais como aqueles revelados por uma decisão recente que considerou que duas associações que haviam citado em justiça uma empresa que

⁷ CE 13 de novembro de 2009, AJDA 2009, 2141 ; Environnement 2010, comm. 1, obs. TROUILLY.

⁸ Article L 2132-5 Code général des collectivités territoriales. Sur les actions de substitutions, cf. Emmanuel JEULAND, quelques questions sur l’action de substitution « à la française », mélanges Serge GUINCHARD, Dalloz 2010, p. 749 et suiv.

⁹ Vincent REBEYROL, op. cit. n°26.

¹⁰ Lei constitucional de 1 de março de 2005.

desrespeitou os decretos que determinam sua atividade podiam evocar esse erro « que lhe causou um dano moral indireto e atingiu os interesses coletivos que elas deveriam defender », embora nesse meio tempo as instalações da referida sociedade estivessem em conformidade: nesse caso, pode-se por direito duvidar da pertinência da solução enquanto que a infração penal havia sido por sua vez classificada sem efeito¹¹.

Considerar que a ação de uma associação de defesa do meio-ambiente é uma ação de substituição permite justificar essa ação. O direito de agir em defesa de um interesse (coletivo) que não é o seu resulta da carência do titular legítimo da ação responsável pela defesa desse interesse. A associação que tem por objeto a defesa de tal interesse pode então, e somente evocar esse objeto para garantir sua continuidade e agir no lugar da autoridade falha.

Contudo, é preciso efetivamente reconhecer que essa solução, que por ora diz respeito ao domínio determinado pela lei de 1º de agosto de 2008, não se aplica a todos os interesses coletivos. Livre a respeito do meio-ambiente e de interesses relativos a entidades « naturais » parece ser mais delicada a transpor no campo dos interesses de coletividades de pessoas. No mínimo, uma divisão da iniciativa entre a autoridade pública e os atores privados, a exemplo do que ocorre no procedimento penal, seria necessário na medida em que mal se imagina, por exemplo, em termos de interesse coletivo de uma profissão, uma subordinação da sociedade civil ou de um sindicato à iniciativa da administração. Em todos os casos, como mostra o decreto de 9 de junho de 2010, uma elucidação da noção de dano e dos efeitos da ação coletiva permanece indispensável. Sobre esse ponto que constitui o objetivo final da ação, o direito recente sobre o meio-ambiente traz elementos importantes.

II – O RESULTADO DA AÇÃO

As medidas de defesa do meio-ambiente são essencialmente administrativas quando prosseguem uma finalidade preventiva. Em contrapartida as medidas de reparação, geralmente jurisdicionais, são

¹¹ Civ. 3^{ème} 9 juin 2010, n° 09-11738, obs. François Guy TREBULLE, D. 2010, p. 2476.

ordenadas na sequência de uma ação coletiva. É aí que surge a questão sobre a natureza da reparação, a fim de encontrar a resposta mais adequada perante a infração constituída (A) e, na sequência, a questão sobre a atribuição do reparo concedido a fim de evitar um possível desvio para outros objetivos (B).

A) A natureza da reparação

A natureza da reparação causa problemas na prática corrente dos tribunais devido à opção habitual em prol de uma reparação por equivalente monetário: a medida corretiva exigida e concedida consiste no subsídio de danos e compensações. Essa escolha pode ser compreendida quando se trata de compensar os gastos e as perdas financeiras sofridas pessoalmente pelo requerente. Ela se justifica menos claramente quando falta a relação direta com o patrimônio do requerente, o que é o caso quando uma associação obtém reparação do seu dano moral originado a partir da infração ao interesse coletivo que defende. Essa dificuldade se encontra imediatamente descartada no caso de reparação ao natural, e é precisamente a via que conduz amplamente o direito ao ambiente.

A lei de 1º Agosto de 2008, certamente no domínio limitado que é o seu, dá prioridade à reparação ao natural, que muda de acordo com três tipos de medidas¹²: a reparação primária, visando a restauração do estado inicial; na falta disso no caso de impossibilidade ou fracasso, a reparação complementar que visa fornecer um nível de recursos naturais comparável e por último a reparação compensatória que visa especificamente compensar as perdas intermediárias de recursos naturais entre a data do prejuízo e a data em que as medidas precedentes tomam efeito, observado que, apesar da sua denominação, estas últimas medidas “não podem se traduzir numa compensação financeira »¹³.

Essa abordagem permite resolver a questão “das infrações a

¹² Suzanne CARVAL, un intéressant hybride : la « responsabilité environnementale » de la loi n° 2008-757 du 1^{er} août 2008, D. 2009, p. 1652 et suiv., spéc. p.1656.

¹³ Artigo L 162-9 Código do Meio-ambiente.

elementos impróprios”¹⁴ garantindo reparação efetiva e direta, reduzindo apenas aos danos direta e pessoalmente sofridos as reparações eventualmente atribuídas às associações e os outros requerentes¹⁵. É, por conseguinte, também a via de um retorno à ortodoxia no direito processual. Essa infração a elementos naturais, fora de qualquer infração direta e imediata a um ou a interesses pessoais, constitui o que doravante convém chamar “um dano ecológico puro”. Essa noção recebeu uma atribuição judicial de princípio moderada por uma aplicação frustrante, no acordo emitido em 30 de Março de 2010 pelo Tribunal de Recurso de Paris no que diz respeito à poluição marítima consecutiva ao naufrágio do petroleiro “Erika” em dezembro de 1999. O referido acordo distingue claramente dois tipos de danos. Em primeiro lugar os danos “subjetivos”, que resultam das infrações aos interesses patrimoniais e extrapatrimoniais sofridos por questões de direito, pessoas físicas ou morais de direito privado ou direito público, como os danos materiais, econômicos, corporais ou morais. Em segundo lugar os prejuízos “objetivos”, não vinculados a um assunto de direito, que abrangem “qualquer infração não negligenciável ao ambiente natural »¹⁶.

O direito e a jurisprudência relativos ao meio-ambiente constituem, por conseguinte, efetivamente uma fonte inovadora para o direito processual das ações “coletivas”, ainda que a extensão a outros interesses coletivos não ocorra sem dificuldades assim como

¹⁴ Marie-Pierre CAMPROUX-DUFFRENE, conséquences de la nature juridique de la biodiversité sur la réparation du dommage, mélanges Georges WIEDERKHER (Dalloz 2009) p. 89.

¹⁵ A défaut « elles ne subissent aucun préjudice indemnisable » : Mathilde BOUTONNET et Laurent NEYRET, préjudice moral et atteintes à l’environnement, D. 2010 p. 912 et suiv., spéc. p. 919 et les références.

¹⁶ Cf. Karine LE COUVIOUR, Erika : interprétation de un decreto pouco convencional. A respeito do decreto do Tribunal de Recurso de Paris de 30 de março de 2010, JCP 2010, p. 804. O progresso sobre o dano ecológico não leva a uma solução satisfatória em razão da incidência das convenções internacionais (convenção MARPOL de 1973 sobre a prevenção da poluição por navios e a convenção CLC de 1969 sobre a responsabilidade civil do proprietário do navio de transporte de hidrocarboneto) : a empresa francesa TOTAL, afretadora do navio, é tida como penalmente responsável sobre a causa de seu erro por imprudência, mais beneficia de uma imunidade de responsabilidade civil por aplicação da convenção CLC que dirige essa responsabilidade apenas para o proprietário do navio, exceto o erro intencional ou imperdoável do afretador , não considerada nesse caso.

já se pode notar. De resto, o direito do ambiente em si mesmo não erradicou totalmente os problemas das ações das associações: no caso Erika, o Tribunal de Grande Instância de Paris tinha atribuído danos e compensações à liga de proteção dos pássaros (LPO) à razão do seu investimento sobre o terreno junto às coletividades públicas e à população, da sua representatividade, sua notoriedade, critérios mantidos para apreciar a infração levada ao seu “*animus societatis*”¹⁷. Não se pode convencer que se trate da reparação de um dano ecológico a qual não deve ser confundida com a reparação de um dano moral¹⁸. Como, além disso, o subsídio de danos e compensações continua sendo amplamente praticado, a questão da atribuição de reparações permanece.

B) A atribuição do reparo

A atribuição de reparo permanece sendo, com efeito, um problema na medida em que o princípio claramente posto pela jurisprudência é que os beneficiários de danos e compensações podem dispor ao seu modo e não saberiam se deixar impor qualquer utilização ou atribuição¹⁹. Aliás, talvez seja exatamente por um lado, essa ausência de atribuição que contribui para tornar arbitrário todo subsídio de danos e compensações por dano moral a associações, qualquer que seja a variedade dos critérios de avaliação apresentada. Ora, em termos de dano ecológico, parece evidente que a reparação deva se traduzir em uma ação efetiva em favor do meio-ambiente²⁰. Tal é o objetivo buscado pela prioridade dada à reparação natural, principalmente à reparação primária que tende a restabelecer o estado inicial. Uma reparação por equivalente, que nada mais é do que um paliativo, não deve levar a um resultado alheio a esse objetivo.

¹⁷ Cf. Vincent REBEYROL, op. cit., spec. p. 1808: o Tribunal de Recurso retoma a mesma ideia : cf. Karine LE COUVIOUR, op. cit., spéc. p. 807.

¹⁸ Vincent REBEYROL, op. et loc. cit.

¹⁹ Civ.2^{ème} 8 juillet 2004, bull. II n°391: « o princípio da reparação integral não implica o controle sobre a utilização das verbas atribuídas à vítima que mantém sua livre utilização ».

²⁰ Vincent REBEYROL, où en est la réparation du préjudice écologique ?, JCP 2010 p. 1804 et suiv., spéc. p. 1806.

A atribuição de um montante em dinheiro deve, então, contemplar esse objetivo. É dessa forma que uma coletividade pública que tem por missão uma obrigação de agir pode obter legalmente a atribuição de um montante destinado a financiar as obras empreendidas ou a serem empreendidas para reparar o dano causado ao meio-ambiente²¹. Como o dano ecológico resulta de uma infração a elementos impróprios – e em princípio inapropriados – sua reparação supõe necessariamente uma ação sobre esses próprios elementos. É o que justifica também a atribuição de danos e compensações à coletividade ou à própria associação que financiou as obras empreendidas: sua perda patrimonial no interesse de todos deve ser compensada por um pagamento imposto ao responsável pela infração a esse interesse.

Nestas condições, a atribuição de somas às vezes importantes ou somas menores, mas recorrentes a título de um dano moral sofrido por uma associação não satisfaz indubitavelmente esta exigência: no caso Erika, atribuir a título de dano moral 50.000 € a Greenpeace “devido ao número dos seus membros e a perseverança com a qual (esta associação) serve o seu objeto social”, ou atribuir a mesma soma, mas a título de dano ecológico puro à associação “*Robin des bois*” devido a sua importância e a sua implicação na preservação da natureza, e ainda a mesma soma à associação “WWF” devido “aos esforços realizados para lutar contra a poluição”, mas desta vez... a título do seu dano moral, demonstra a confusão que reside entre o dano ecológico puro (sofrido pela “natureza”) e o dano moral que é sofrido pela associação²². Uma clara separação permitiria deduzir que as somas atribuídas a título de dano ecológico necessariamente são concedidas a sua reparação efetiva qualquer que seja a pessoa que as receba, e que só as somas atribuídas a título do eventual dano moral da associação lhe são de direito, com uma total liberdade de utilização respeitando seu objeto.

Em resumo, essa é a via que indica a lei de 1º de agosto de 2008: o artigo L 162-15 do Código do ambiente prevê que no caso de

²¹ Sur la réparation adéquate, la remise en état et l’affectation des sommes allouées, cf. Marie-Pierre CAMPROUX-DUFFRENE, conséquences de la nature juridique de la biodiversité sur la réparation du dommage, mélanges WIEDERKHER, p. 89

²² Vincent REYBEROL, op. et loc. cit.

urgência quando o empreendedor responsável não pode imediatamente ser identificado, as coletividades e pessoas públicas ou as associações de proteção do meio-ambiente, os sindicatos profissionais ou ainda os proprietários lesados podem propor à autoridade pública que realizem eles mesmos as medidas de prevenção ou de reparo. Neste caso, a pessoa que realizou estas medidas tem certamente direito ao reembolso das despesas que ocasionou sem prejuízo da indenização dos outros danos sofridos²³. Surge aí o início de uma clara separação entre o dano ecológico e as despesas contraídas ou as perdas registradas a esse respeito, e o eventual dano moral pessoal da associação, por exemplo: este prejuízo moral “purificado” da confusão atual será reduzido indubitavelmente... a sua justa medida.

Sem dúvida, isso pode parecer esvaziar uma fonte de receitas que as associações utilizam supostamente para financiar suas próximas campanhas e ações: mas essa questão de financiamento não deve passar, não por uma espécie de desvio de reparo a título de uma infração precisa, mas por outras vias, em toda transparência, principalmente através da exploração de outros tipos de danos e compensações²⁴? É a partir daí que as ações em defesa de interesses coletivos poderão encontrar uma coerência respeitosa da sua especificidade.

²³ Cf. artigos L 162-20 et seq. sobre a arrecadação dessas somas ; ver também por ex. Marion BARY, responsabilité environnementale et nanotechnologies, Rev. Jur. de l'Ouest 2010-3, p. 273.

²⁴ Geneviève VINEY, algumas propostas de reforma do direito da responsabilidade, D. 2009, p. 2944 : além dos danos compensatórios clássicos, a autora convida a examinar a possibilidade de recorrer a danos confiscatórios, restitutórios e punitivos ...: a Corte de Cassação considerou ainda que a atribuição de danos punitivos por uma sentença estrangeira (neste caso americana) não é contrária à ordem pública internacional francesa, quando o montante concedido não é desproporcional aos danos e infrações imputáveis ao devedor : Civ. 1^{ère}, 1^{er} décembre 2010, n° 09-13.303, D. 2011 p. 24.

Anderson O. C. Lobato
Philippe Pierre
(Organizadores)

**DIREITO, JUSTIÇA E AMBIENTE:
perspectivas franco-brasileiras**



Rio Grande
2013

© Anderson O. C. Lobato e Philippe Pierre

2013

Capa: Liane Viegas Domingues

Formatação e diagramação:

João Balansin

Gilmar Torchelsen

D597d Direito, justiça e ambiente : perspectivas
franco-brasileiras / organizadores Anderson
O.C. Lobato e Philippe Pierre.- Rio Grande :
Editora da Furg, 2013.
276p ; 21 cm

ISBN 978-85-7566-262-5

1. Direito ambiental 2. Educação ambiental I.
Lobato, Anderson O. C II. Pierre, Philippe

CDU 349.6

Bibliotecária responsável pela catalogação: Jandira Maria Cardoso Reguffe CRB 10/1354

APRESENTAÇÃO

O presente trabalho que está sendo oferecido ao público brasileiro é fruto de uma cooperação científica que teve início em 2009 no Ano da França no Brasil. Desde então foram organizadas várias manifestações científicas no Brasil (Pelotas, Rio Grande e Cuiabá) e na França (Rennes e Paris) que permitiram a reunião de trabalhos preocupados em oferecer novas perspectivas ao Direito, tendo como referência a promoção da Justiça e a preocupação com o meio ambiente.

Os trabalhos apresentados fazem parte das pesquisas iniciais de dois Grupos de Pesquisa aos quais se associaram pesquisadores da América latina apontando para a vocação à internacionalização das equipes envolvidas. O *Institut de l'Ouest: Droit et Europe*, Laboratório do CNRS (*Centre National de la Recherche Scientifique*) sediado na Universidade de Rennes 1 assumiu o papel de liderança e estímulo na reunião dos primeiros resultados. Os esforços dos colegas brasileiros na gestão das traduções, bem como na finalização da obra merece igualmente o nosso reconhecimento, notadamente nesses últimos anos em que as Universidades brasileiras, e porque não reconhecer, igualmente as universidades francesas, passam por um período de turbulência em que o trinômio ensino, pesquisa e extensão é permanentemente questionado no momento da distribuição de recursos destinados à educação.

O certo é que a presente cooperação científica está produzindo os seus primeiros frutos do trabalho de investigação científica inaugurando uma linha publicações que permanecerá viva no tempo e nos laços fraternos que unem Europa e América.

Observou-se no momento de reunião dos trabalhos que a relação em Direito e Justiça fortemente presente nas investigações jurídicas confronta-se presentemente com os desafios de um novo modelo de desenvolvimento, econômico, social e ecologicamente sustentável, único capaz de promover a justiça social, respeitando os

direitos humanos, a diversidade cultural na busca de uma real e concreta cidadania planetária.

O trinômio sustentabilidade, solidariedade e judicialização representa para o jurista não somente uma utopia, mas igualmente uma estratégia de transformação das relações sociais através do Direito.

Convidamos os nossos leitores a se envolverem no seu dia-a-dia e nos seus estudos com o compromisso de uma produção científica preocupada com os problemas sociais, e ambientais, que desafiam a sobrevivência da humanidade.

Anderson O. C. Lobato
Philippe Pierre
Organizadores

SUMÁRIO

Apresentação

Anderson O. C. Lobato; Philippe Pierre	5
--	---

Primeira Parte

Os desafios da sustentabilidade

Biotechnologia e propriedade industrial: direito francês e da União Europeia

Maryline Boizard	11
------------------------	----

Aplicação dos princípios do Direito Ambiental e o ponto de irreversibilidade das mudanças ambientais

Luiz Henrique Ronchi	29
----------------------------	----

A produção de agrocombustíveis no Brasil e os impactos socioambientais

Maria Claudia Crespo Brauner; Patrícia Maria Schneider	41
--	----

O ecoturismo como enfoque orientador de um processo de preservação da natureza

Magda Maria Colao	63
-------------------------	----

A poluição atmosférica transfronteiriça

Bianca Teixeira Bazan Steinmetz; Tizziani Gabriel; Leonardo Xavier da Silva	83
---	----

Segunda Parte

Os caminhos da solidariedade

<i>O princípio da precaução, uma radicalização francesa</i> Philippe Pierre	99
<i>O conceito de serviços ecossistêmicos: promotor de novas sinergias entre as estratégias europeias sobre o clima e a biodiversidade?</i> Nathalie Hervé-Fournereau; Alexandra Langlais	121
<i>Economia solidária e empreendimentos populares: as potencialidades da organização do trabalho associado</i> Éder Dion de Paula Costa; Paulo Ricardo Opuszka	151
<i>Ethos ambiental em clave del pensamiento estetico ambiental complejo</i> Ana Patricia Noguera de Echeverri	169

Terceira Parte

O fenômeno da judicialização

<i>A responsabilidade ambiental no contexto Francês e Europeu</i> Marion Bary	197
<i>A judicialização da responsabilidade civil ambiental: a poluição da agricultura irrigada</i> Anderson O. C. Lobato; Thiago Burlani Neves	211
<i>Responsabilidade ambiental e ação coletiva</i> Francis Kernaleguen	233
<i>A cidadania dos povos indígenas e a ressignificação do paradigma liberal.</i> Saulo Tarso Rodrigues.....	245